

Porto Alegre, 07/10/2022

A Prefeitura do Município de Cornélio Procópio

**A/C COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**Edital de Pregão Presencial nº082/2022**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **GLOBALMED SUPORTE DE MATERIAIS TERAPÊUTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.988.857/0001-97, com sede na Rua Buenos Aires 141,- Jardim Botânico – Porto Alegre/RS neste ato representada por seu representante legal Sr.Fernando Suchoki Scherer - CPF: 992.791.500-49, através de procuração em nome de Luana Pereira Passos de Barros, Analista de Licitações II - CPF 819.048.510-53 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 por meio deste instrumento apresentar **RECURSO** nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte no **LOTE 8 do Edital 82/2022** e seus subitens, apresenta:

I  
**DOS FATOS**

Trata-se, em apertada síntese, de Recurso Administrativo interposto em face de:

1. Da decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** técnica de nossa proposta;
2. Da decisão proferida no certame licitatório em epígrafe, que **DECLAROU VENCEDORA para o LOTE 08 – VENTILADOR PULMONAR**, a empresa **M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - C.N.P.J 30.820.069-0002/03**;
3. Da decisão, de **ACEITAÇÃO** da **PROPOSTA** da empresa **M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - C.N.P.J 30.820.069-0002/03**, no LOTE 8

Entretanto, conforme restará demonstrado, tais decisões deverão ser reconsideradas, pelos motivos abaixo expostos,

II  
**DAS RAZÕES DO RECURSO**

1. Da decisão da **DESCCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO** técnica da nossa proposta;

O Edital da licitação em apreço estabelece, entre outras condições de participação o seguinte requisito (**GRIFOS ABAIXO**) em sua especificação técnica:

- FAZÇA MANUAL DAS FASES INSP E EXP (RETENÇÃO);
- SILENCIADOR TEMPORÁRIO DE ALARMES ATRAVÉS DE TECLA NO PAINEL FRONTAL;
- MODOS VENTILATÓRIOS: VENTILAÇÃO ASSISTIDA/CONTROLADA (A/C), SIMV (P/V), PSV, CPAP, PRVC, APRV, DUOLEVEL E VNI; MODO TERAPIA DE O2 DE ALTO FLUXO.
- ARMAZENAMENTO DOS PARÂMETROS VENTILATÓRIOS AO EFETUAR A DESCONEXÃO OU ALTA DO PACIENTE, EVITANDO A PERDA DOS PARÂMETROS ANTERIORMENTE AJUSTADOS COM OPÇÃO DE MANTÊ-LOS ATUALIZADOS;
- MODO DE ESPERA OU STAND BY SEM NECESSIDADE DE DESLIGAR O EQUIPAMENTO, EVITANDO A PERDA DOS PARÂMETROS ANTERIORMENTE AJUSTADOS;
- APNEIA PROGRAMÁVEL COM VENTILAÇÃO DE BACKUP NAS MODALIDADES ESPONTÂNEAS;
- BATERIA RECARREGÁVEL PARA NO MÍNIMO 240 MINUTOS DE AUTONOMIA (DUAS BATERIAS INSTALADAS);

**Pg. 21 do Edital**

Respeitosamente discordamos da administração em relação à nossa **INABILITAÇÃO**, por motivos de análise no parecer técnico:

• GLOBALMED SUPORTE DE MATERIAL TERAPEUTICO LTDA:

- o **Ventilador Pulmonar:** Item não possui autonomia de bateria compatível com o solicitado no edital. Entende-se que a entrega de somente 50% do parâmetro solicitado afetará de forma direta, durante possíveis intercorrências vinculadas à ausência no fornecimento de energia elétrica na unidade. Tal fator poderá expor os pacientes à riscos desnecessários.

Portanto, considerando que nem todos os itens do lote em questão atendem às exigências constantes no certame supracitado, inabilita-se tecnicamente a empresa GLOBALMED SUPORTE DE MATERIAL TERAPEUTICO LTDA perante o referido processo de aquisição do lote 8.

**Pág. 4 (Arquivo Parecer equipe técnica)**

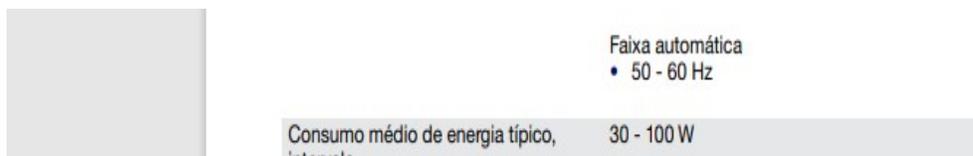
Afirmamos que o VENTILADOR SERVO AIR – MARCA: GETINGE/MAQUET ofertado pela GLOBALMED apresenta autonomia de bateria de 120 minutos quando apenas um módulo está instalado. Para o atendimento do edital, foram configurados

para o equipamento constante em nossa proposta comercial 02 (dois) módulos de bateria, que totalizam 240 minutos de autonomia atendendo assim, a exigência técnica solicitada. Abaixo recorte da proposta comercial:

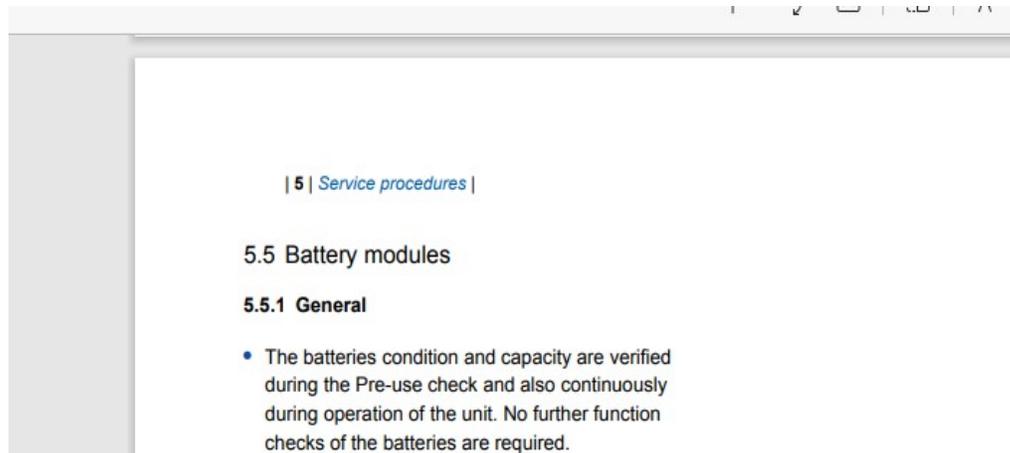


**Pg. 6 Proposta Globalmed**

Para a comprovação técnica, podemos confirmar que cada módulo do VENTILADOR SERVO AIR - MARCA: GETINGE/MAQUET possui autonomia de 120 minutos através das seguintes imagens retirada dos documentos solicitados na documentação de habilitação do edital:



**Pg. 147 do Manual de Instruções ANVISA**



**Pg. 5-68 do Manual de Serviços**

Diante disto, afirmamos que houve uma avaliação equivocada do equipamento que ofertamos. Complementando a informação do manual mencionado acima, afirmamos que a nossa tecnologia de back-up pode suportar, quando uma bateria está completamente carregada até 3h (180min) e por segurança, parametrizamos em manual o limite usual de 120 minutos por bateria.

**2. Da decisão, que DECLAROU VENCEDORA para o LOTE 08 – VENTILADOR PULMONAR, a empresa M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - C.N.P.J 30.820.069-0002/03;**

Da mesma forma, houve avaliação equivocada das especificações técnicas do equipamento V3 da MARCA COMEN, que de fato **NÃO ATENDE** as exigências constantes no certame supracitado:.

Conforme descrito na página III-3 do Manual ANVISA do equipamento V3 da MARCA COMEN, o tempo de bateria de 280 minutos só poderá ser garantido quando o equipamento estiver no modo de operação padrão do ventilador. Ou seja, qualquer alteração no modo ventilatório descrito na imagem abaixo poderá comprometer o tempo de duração da bateria.

Fonte de alimentação CC externa	
Tensão de entrada	12V
Corrente de entrada	10A
Bateria interna	
Número de bateria (s)	1 ou 2
Tipo de bateria	Bateria de íon de lítio
Tensão nominal da bateria	14,4VDC
Autonomia da bateria	A capacidade de uma única bateria é 6.700 mAh
Tempo de alimentação de tensão	≥140 min (quando uma nova bateria totalmente operação padrão) ≥280 min (quando duas baterias novas totalm modo de operação padrão)

Nota: Modo de operação padrão do ventilador:

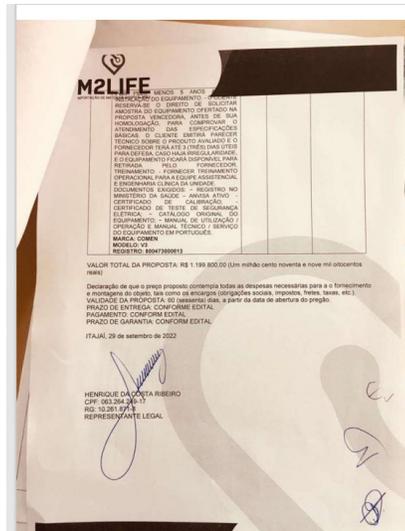
- Modo respiratório: VA/C
- Volume corrente: 500 ml
- Frequência respiratória: 10 bpm

Fato, este que realmente “*poderá expor os pacientes à riscos desnecessários*”

Pois, para manter pleno funcionamento da bateria, apenas concentrações baixas de oxigênio poderão ser usadas, baixa frequência respiratória, PEEP baixa, configurando condições respiratórias pouco utilizadas e pouco usuais.

Vale ressaltar, que todas os outros participantes do certame concorrem exatamente com o mesmo produto, desta forma, estendemos nossa argumentação às mesmas.





O que deixou a análise técnica a cargo da Administração Pública — sendo que esta estabeleceu no edital no tocante do item 6.5.2, conforme segue recorte abaixo:

- 6.5 - Serão **DECLASSIFICADAS as propostas** que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, por omissão, irregularidade, ou defeito, se capazes de dificultar o julgamento, ou ainda que:
  - 6.5.1 – Ultrapassem os valores máximos estimados no Anexo 01 – Termo de Referência;
  - 6.5.2 -** Sejam incompletas, isto é, não contenham informação(ões) suficiente(s) que permita(m) a perfeita identificação do serviço licitado;
  - 6.5.3 - Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, ou seja, manifestamente inexecutáveis, por decisão do Pregoeiro;
  - 6.5.4 - Que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

**Pág. 3 do Edital 82/2022**

Desta forma, é notável que a CONCORRENTE, ora designada como vencedora do certame, está ferindo diretamente um dos mais básicos princípios da licitação, que é a vinculação ao edital, conforme consta no artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são*

*correlatos. ” artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”*

Sendo assim, se fosse evidenciado nas especificações contidas no edital que o equipamento desejado pela PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, poderia não atender por completo ou até mesmo copiar e colar as informações de especificações técnicas, teríamos melhor condição competitiva no certame. Tal condição diferenciada, que levou a empresa M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ser classificada e declarada vencedora acaba, ferindo o princípio de isonomia.

#### Princípio da Isonomia:

Princípio exposto na Constituição Federal, inscrito no artigo 5º, vedando a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver, em hipótese alguma, distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

“A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais”.

Outro ponto, ainda sobre a proposta do CONCORRENTE, e analisando o manual do equipamento ofertado por esta empresa M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, observamos que discordamos do parecer técnico apresentado, conforme recorte abaixo:

- **M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA:**

- **Ventilador Pulmonar:** Item condizente com o solicitado no edital;

Portanto, considerando que todos os itens do lote em questão **atendem às exigências** constantes no certame supracitado, habilita-se tecnicamente a empresa **M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** perante o referido processo de aquisição do lote 8.

Vimos, portanto, que a empresa **M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, ofertando o modelo V3 da **MARCA COMEN**, induziu através de sua proposta (cópia fiel do edital), que atende plenamente aos requisitos técnicos estabelecidos, e que ainda a análise de seu Manual da Anvisa não foi assertiva em relação a bateria, o que prejudicou a nossa habilitação.

Alertamos ainda que mesmo após a sessão pública ocorrer, as propostas das empresas participantes – que eram 03 apresentando propostas da mesma marca e modelo e a Globalmed - não foram disponibilizadas no site da Prefeitura de Cornélio Procopio, o que fere um dos princípios básicos da Lei 8666/93, a Publicidade:

(...) o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública. Nesse caso, será previamente declarado o sigilo do procedimento.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 359)

Diante dos que foi relatado acima, a **GLOBALMED SUPORTE DE MATERIAIS TERAPÊUTICOS LTDA**, empresa com 30 anos de mercado, de conduta séria e ofertando um equipamento que atende ao solicitado, **RATIFICA** que conferiu, atestou e declarou que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preencheu

todos os requisitos do Edital, bem como atendeu a todas as exigências técnicas solicitadas no presente termo de referência do Edital de Pregão Presencial 082/2022 apresentada por esta Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio.

Em observância ao princípio da isonomia:

Solicitamos a **DESCCLASSIFICAÇÃO**, seguida de **INABILITAÇÃO** técnica da empresa **M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** no **LOTE 8** deste **edital 82/2022**, pois a proposta apresentada por esta empresa desatende o item 6.5.2 deste edital, e mesmo alegando que o equipamento ofertado atende plenamente as especificações do edital, isso não se sustenta, baseando-se em seu próprio manual da Anvisa.

O que nos leva também a **SOLICITAR** a nossa **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** técnica neste certame.

Nestes Termos,  
Pedimos Deferimento,

Luana Pereira Passos de Barros  
Globalmed Suporte de Material Terapêutico Ltda  
Analista de Licitações II  
CPF 819.048.510-53